



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.202

(de 21 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.840 - CLASSE 4ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Recorrentes: 1º - Coligação Movimento Liberal Progressista - (MLP).
2º - Antônio Eustáquio Corrêa da Costa, candidato a Deputado Distrital pela Aliança Liberal Progressista.
Recorrido: Eustáquio José Ferreira Rocha.

ELEIÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATO.
VARIÇÃO NOMINAL.

- Ante a ausência de norma regulamentadora existente, candidatos que buscam registro de variação nominal homônima, dá-se preferência àquele que, anteriormente já houvera concorrido a pleito (1986), com a mesma variação nominal.

- Recurso não conhecido.

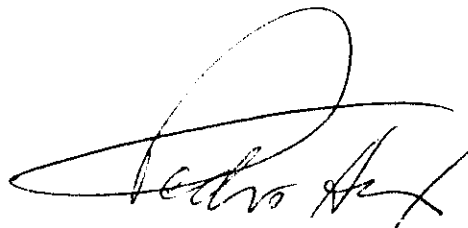
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 21 de agosto de 1990.

SYDNEY SANCHES - Presidente



PEDRO ACIOLI - Relator



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Senhor Presidente, cuida-se de recurso eleitoral interposto por Antonio Eustáquio Corrêa da Costa e Coligação Movimento Liberal Progressista, em razão de o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal ter, por decisão, vedado ao recorrente o uso da variação "EUSTÁQUIO", em razão de Eustáquio José Ferreira dos Santos, também candidato ao pleito de 1990, já, anteriormente, ter concorrido à eleições locais, como Deputado Federal (eleições 1986), obtendo a variação requerida, ou seja EUSTÁQUIO ,

Entende o recorrente que, o simples fato de o recorrente ter sido candidato anteriormente não é suficiente a dar o direito em tela ao uso da variação pretendida, e mais, tendo o recorrente por primeiro registrado candidatura com as devidas variações, é seu direito ver preservada tal atitude.

O feito veio-me conclusivo e colhido o parecer da Procuradoria Eleitoral onde o douto Procurador Eleitoral levanta preliminar para que se tenha como prejudicado o recurso.

Por força de tal tese e argumentos, determinei conversão do processo em diligência, para que o TRE esclarecesse sobre a preliminar levantada.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Senhor Presidente, quando o recorrente peticionou junto ao TRE o registro de sua candidatura, requereu que se constasse a variação "EUSTÁQUIO", valendo-se das disposições autorizadoras.

Ocorre que, candidato outro, que já houvera concorrido ao pleito de 1986, impugnou o registro, alegando que no pleito apontado detinha o registro de tal variação.

RECURSO Nº 8.840 - CLASSE 4ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Na ausência de norma regulamentadora para a questio, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral acolheu a tese do impugnante para indeferir ao ora recorrente, o registro da variação em discussão.

Aliás, de outra forma não se posiciona a d^ota Procuradoria-Geral Eleitoral, quando assim se expressa: (LÊ ANEXO).

Diante do exposto, confirmando a decisão recorrida, não conheço do recurso.

É como voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.840 - Cls. 4ª - DF - Rel. Min. Pedro Acioli.

Recorrente: 1ª Coligação Movimento Liberal Progressista - (MLP). (Advº: Dr. Geraldo Majela Rocha).

2ª Antonio Eustáquio Corrêa da Costa, candidato a Deputado Distrital pela aliança Liberal Progressista. (Advº: Dr. Geraldo Majela Rocha).

Recorrido : Eustáquio José Ferreira Rocha. (Advº: Dr. Sau Ferreira Santos).

Decisão : Não conheceu do recurso. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.08.90.

/nra.

(RECURSO ELEITORAL Nº 8.840 - CLS. 4ª - DISTRITO FEDERAL)

1.4. Seria pois conveniente, s.m.j., sobrestar-se o julgamento do presente feito e solicitar ao TRE-DF que esclareça com urgência se as variações nominais do Sr. Antônio Eustáquio Corrêa da Costa também foram incluídas nas informações de fls. 124/125 (que serviram de referência para o acórdão 191 - Proc. TRE nº 47/90-d) como suscetíveis de gerar dúvidas quanto à identidade do candidato. //

Caso o nome do ora Recorrente haja ali figurado, o presente recurso estará prejudicado, opinando-se desde já nesse sentido.

II

2.1. Prevendo-se, por outro lado, a hipótese de a diligência solicitada demonstrar que o ora Recorrente não foi incluído nas sobreditas informações de fls. 124/125 do outro processo, e portanto não se viu abrangido pela decisão ali proferida, opina-se desde já, por economia processual, pelo não provimento do recurso de fls. 94/112, visto ser razoável a solução perfilhada pelo acórdão nº 194, contra o qual ora se recorre.

/// Efetivamente, não obstante o nobre esforço do patrono do Recorrente, não chega o recurso a demonstrar afronta a dispositivos legais. A corte a quo considerou, à falta de norma expressa, que a circunstância do art. 27, § único, da Resol. TSE nº 16.347, c/c alteração efetuada pela Resol. TSE nº 16.401, de 17.04.90 (preferência no emprego da variação nominal, para o candidato que haja concorrido em eleição anterior, para o mesmo cargo, com a referida variação) pode comportar extensão analógica ao caso em debate.

Com efeito, a eleição distrital se realiza pela primeira vez, e o Recorrido concorreu em 1986 a Deputado Federal, o que torna díspares os cargos.

(RECURSO ELEITORAL Nº 8.840 - CLS. 4ª - DISTRITO FEDERAL)

Disse o il. Juiz Relator (fls. 62):

"Todavia penso que a regra do parágrafo único do artigo 27 da Resolução 16.347/TSE, tem plena aplicação no caso presente, vez que estas são as primeiras eleições para deputado distrital, em 1986, as eleições para a Câmara Federal atraíram diversos candidatos que buscavam não só a própria eleição como, principalmente, a divulgação de seu nome, de modo a torná-lo conhecido para as futuras eleições à Assembléia local, cuja instalação futura já se previa.

Por isso quer me parecer que assiste ao impug^unante o direito de manter e usar em seu regis^utro, como variação, o prenome Eustáquio, inde^upendente do impugnado haver requerido o re^ugistro antes do impugnante, critério que, a meu ver, não tem apoio na legislação pertinen^ute e que já foi rejeitado por este Tribunal.

Nestes termos acolho a impugnação tão somente para excluir a variação EUSTÁQUIO do regis^utro que defiro a Antônio Eustáquio Corrêa da Costa - vez que, escolhido em convenção regu^ular, apresentou a documentação exigida.

Observe-se, ademais, ser patente a possibilidade de dúvida quanto à identificação dos candidatos, posto que ambos concorrem no Distrito Federal.

Quanto aos possíveis crimes eleito^urais apontados pelo Recorrente, o Dr. Relator já determinou pro^uvidência para sua apuração (fls. 63 e 137).